



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361906-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ituverava, em que são embargantes MORAES PITOMBO ADVOGADOS e ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO, são embargados ESPLANADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA., ALVORADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. e CORAM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS DOS EXEQUENTES REJEITADOS E ACOLHIDOS OS DOS EXECUTADOS.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 53976

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2361906-44.2024.8.26.0000/50000 e
2361906-44.2024.8.26.0000/50001**

COMARCA : ITUVERAVA

**EMBARGANTE(S) : ESPLANADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
PRÓPRIOS LTDA. E OUTROS**

EMBARGADO(S) : MORAES PITOMBO ADVOGADOS E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso dos exequentes. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Recurso dos executados. Acolhimento. Necessária fixação da verba honorária. EMBARGOS DOS EXEQUENTES REJEITADOS E ACOLHIDOS OS DOS EXECUTADOS.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 104/108).

ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO E MORAES PITOMBO ADVOGADOS alegam que diversamente do entendimento adotado por se cuidarem de três ações autônomas, com defesas próprias, é devida a condenação na verba honorária em cada demanda (fls. 01/05).

Por sua vez, a **SPLANADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. E OUTRAS** argumenta com a existência de omissão em relação à concessão de honorários advocatícios sobre o excesso cobrado, a teor da Súmula 410 do STJ (fls. 01/03).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

No tocante ao recurso dos exequentes, a embargante pretende rediscutir a matéria com o objetivo de ver acolhida a sua pretensão; notório o caráter infringente do presente recurso. Não há no decisum nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se consubstanciam no remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Quanto ao recurso dos executados, de fato houve omissão em relação a fixação da verba honorária.

Conforme o Tema 410 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

Assim, considerando, em especial, o trabalho despendido, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença (excesso) executada, nos termos do art. 84, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos da exequente e acolhem-se os dos executados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator